

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a não incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até dezembro de 2021, em virtude da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, até dezembro de 2021, em virtude da pandemia COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a incidência de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários sobre o valor utilizado do cheque especial e do saldo devedor da fatura de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º A proibição de cobrança referida no caput se aplica a conta de depósitos à vista ou cartão de crédito titulados por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A proibição a que se refere o art. 2º terá início a partir da aprovação desta Lei e perdurará até dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990679700>



Art. 4º O eventual saldo devedor do crédito principal resultante da proibição disposta no art. 2º será dividido entre 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta) parcelas mensais sem a imposição de juros remuneratórios, moratórios, multa e quaisquer outros encargos bancários, sendo a primeira parcela a vencer após decorrido o prazo do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de 63,4 milhões de **inadimplentes** no País é o novo recorde da série histórica, iniciada em março de 2016. Na comparação com o mesmo período do ano passado, o aumento foi de 2,5%. Na análise mensal, a alta foi de 0,9% em comparação com os 61,7 milhões em junho de 2019. Os números tendem a se agravar drasticamente diante da Pandemia que agora não é apenas do COVID 19, mas da fome que bate a porta da população.

Mesmo após mais de um ano de pandemia do COVID-19, ainda não conseguimos vislumbrar melhora nas condições econômicas do País. Este quadro apresenta sérios efeitos, em especial sobre a classe trabalhadora.

Precisamos chamar a atenção para o fato de que a última divulgação do índice de desemprego pelo IBGE, referente ao 4º trimestre de 2020, anunciou um percentual de 13,9%, o que equivale a 13,9 milhões de pessoas nessa situação.

Dessa forma, uma vez que grande parte daqueles que ainda se encontram empregados ou recebendo benefícios do INSS estão se utilizando de operações de crédito para suprir eventuais perdas de renda familiar, decorrente do desemprego de parentes, julgamos necessário aliviar essa restrição na renda disponível, por meio de uma suspensão nos débitos decorrentes dessas operações.

Para a finalidade que acabamos de descrever, apresento esta proposição, contando com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-3406



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990679700>

